



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997206/2011-01
ACÓRDÃO	1402-007.121 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-90.390, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“A interessada apresentou, em 19 de março de 2007, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 08578.45916.190307.1.3.02-2482, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2007.

Após examinar tal Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório nº 13581729, datado de 2 de dezembro de 2011, nos seguintes termos (fl. 7):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPL	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	283.153,59	0,00	0,00	0,00	0,00	283.153,59
CONFIRMADAS	0,00	236.122,95	0,00	0,00	0,00	0,00	236.122,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 159.135,54 Valor na DIPJ: R\$ 159.135,52

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 283.153,59

IRPJ devido: R\$ 124.018,07

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 132.104,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08578.45916.190307.1.3.02-2482

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20939.47431.296307.1.3.02-4122

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.719,21	4.743,83	31.843,09

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fl. 9) o seguinte demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.378.257/0001-61	8767	249.853,05	202.822,41	47.030,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		249.853,05	202.822,41	47.030,64	

Ciente em 20 de dezembro de 2011 (fl. 8), a interessada apresentou, em 16 de janeiro de 2012 (fl. 12), a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 22, como segue.

[...]

Conforme se denota dos informes de retenções de IRPJ, fornecida pela fonte pagadora "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE" (vide "Doc. 08"), foi retido o valor total de R\$ 334.538,62.

<i>Mês Pagamento</i>	<i>Valor retido</i>
<i>Dezembro/2005</i>	<i>R\$ 86.222,81*</i>
<i>Janeiro/2006</i>	<i>R\$ 115.077,88</i>
<i>Fevereiro/2006</i>	<i>R\$48.261,62</i>
<i>Julho/2006</i>	<i>R\$ 22,27</i>
<i>Novembro/2006</i>	<i>R\$ 84.954,04</i>
TOTAL	R\$ 334.538,62

Ou seja, o valor retido na fonte pagadora foi de R\$ 334.538,62, relativamente ao período de 2006.

Frise-se, ínclito Julgador, que o valor retido pela fonte pagadora "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE", relativo a dezembro/2005 – no valor de R\$ 86.222,81 - corresponde ao percentual de 2,20% (soma de 1,20% referente ao IR, e de 1% referente à CSLL) do valor bruto de R\$ 3.919.219,28. Tanto é verdade que, conforme se denota do extrato bancário (vide "Doc. 09"), a Impugnante recebeu o valor líquido de R\$ 3.832.966 47. Confira-se:

<i>Valor bruto (base de cálculo)</i>	<i>R\$ 3.919.219,28</i>
<i>Valor retido na fonte a título de imposto</i>	<i>R\$86.222, 81</i>
<i>Valor líquido</i>	<i>R\$ 3.832.966,47 (vide "Doc. 09")</i>

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BHE, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, entendeu por bem julgá-la improcedente não reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), composto por retenções na fonte, apurado no exercício de 2007.

Inconformada, a Recorrente expôs suas razões recursais, cujos trechos seguem copiados:

“(...)

2 - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

2.1.- DO DIREITO –

Da comprovação da retenção e do direito à compensação Conforme se viu, a questão de direito posta em exame relaciona ao direito creditório da contribuinte, ora Recorrente, decorrente de saldo negativo de IRPJ em virtude de retenção a maior, bem como ao direito de compensação tributária, contextualizados pelo princípio da verdade material, pelo erro formal praticado pela fonte pagadora, e pelos documentos que comprovam as retenções de IRPJ.

No caso em tela, repita-se, o direito creditório da Recorrente decorre de pagamentos antecipados de IRPJ, retido por fonte pagadora, na sistemática prevista no art. 9º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.249/95, bem como art. .64, § 3º, da Lei 9.430/96.

Conforme se sabe, na sistemática do IRPJ a legislação tributária atribuiu à fonte pagadora da renda ou provento tributável a condição de responsável pelo

imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, conforme parágrafo único do art. 45 do CTN.

Destarte, nas relações de prestação de serviço para órgãos públicos - o que se dá no presente caso, já que trata-se de glosa do crédito correspondente à retenção realizada pela “FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação -, os contribuintes ficam sujeitos aos enunciados do art. 64 da Lei nº 9.430/96, art. 34 da Lei nº 10.833/03, e art. 1º da Instrução Normativa da SRF 480/04.

Ademais, a fundamentação legal pertinente impõe a invocação do art. 74 da Lei nº 9.430, nos seguintes termos:

Lei. n. 9.430 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Dessa forma, o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ da Recorrente é líquido e certo, sendo passível de compensação tributária, nos termos da legislação acima mencionada.

Cumprido elucidar que o valor do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, no valor original de R\$ 159.135,52 (corresponde ao valor informado pela contribuinte em sua DIPJ 2007 (ano-calendário 2006) (conforme documento juntado com a manifestação de i. doc. 07), conforme “Ficha 12”.

A análise realizada pelo d. acórdão consignou ser insuficiente, em prejuízo do contribuinte, mesmo demonstrando que houve a retenção com os documentos de comprovação de retenção e o extrato bancário!!!!

Reforce-se, os informes e retenções na fonte, fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras (vide documento 08 da manifestação de i.), bem como o Extrato Bancário comprobatório de faturamento (vide documento 09 da manifestação de i) confirmam as informações declaradas pela Recorrente, comprovando de maneira cabal seu crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, devendo-se reputar o erro na inconsistência de informações, se existente, tão-somente à fonte pagadora.

Vale reforçar que, conforme se denota dos informes de retenções de IR e de CSLL, fornecida, pela fonte pagadora “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE” (vide documento 08 da manifestação de inconformidade) foi retido o valor total de R\$ 334.538,62 e contra isso não se pode negar!

Repita-se, o valor retido pela fonte pagadora “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE”, relativo a dezembro/2005 - no valor de R\$ 86.222,81 -corresponde ao percentual de 2,20% (soma de 1,20% referente ao IR, e de 1% referente à CSLL4) do valor bruto de R\$ 3.919.219,28.

Tanto é verdade que, conforme se denota do extrato bancário (vide documento 09 da manifestação de inconformidade), a Recorrente recebeu o valor líquido de R\$ 3.832.966.47.

Confira-se:

Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento de que o valor de R\$ 86.222,81 -IRPJ retida na fonte pagadora - integra o valor total de retenções, correspondente a R\$249.853,05 (vide documento 08 da manifestação de inconformidade).

Diante do exposto, não há como se prejudicar o contribuinte, ora Recorrente, em relação ao reconhecimento de seu direito creditório, tendo como base tão-somente a DIRF da fonte pagadora, já que esta incorreu em erro de fato.

Vale reproduzir que, para Paulo de Barros Carvalho, erro de fato é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, por insuficiência de dados linguísticos informativos ou pelo uso indevido de construções de linguagem que fazem as vezes de prova. Conforme tal lição, esse vício na composição semântica do enunciado pode macular tanto a oração do fato jurídico tributário como aquela do conseqüente, em que se estabelece o vínculo relacional, sendo que ambas residem no interior da norma e denunciam a presença do erro de fato.

Nessa toada, a ausência de informação na DIRF da fonte pagadora não obsta o direito creditório da contribuinte, em face da comprovação da retenção do IRPJ por meio dos informes, bem como em face do princípio da busca pela verdade material, que deverá se impor ao presente caso, sob pena de ferir a lei e ao Direito.

No mesmo sentido, a jurisprudência do CARF já se pronunciou que o erro material, por si só, não tem o condão de acarretar a não homologação do direito creditório, especialmente nos casos em que há comprovação da retenção!!! (...)

À Recorrente, convém a invocação do princípio da legalidade porque dele decorre outro princípio significativo, que não foi observado pela Administração Pública, qual seja, o princípio da busca pela verdade real. (...)

Diante do exposto, é oportuna novamente a transcrição dos seguintes julgados acerca do reconhecimento do crédito do contribuinte, em virtude da comprovação de retenção pela fonte pagadora, como foi o caso em exame. (...)

Por fim, a Recorrente requereu:

“3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja integralmente reformada o v. acórdão objurgado para que se reconheça o direito ao crédito e sua respectiva compensação, uma vez que já foram comprovadas as retenções do IRPJ pelo FNDE e a origem dos créditos.

Caso entendam necessário, mais uma vez, ainda que já devidamente comprovado, requer seja convertido o julgamento em diligência para que o FNDE comprove o alegado, relativamente à confirmação das retenções pela fonte pagadora.

Outrossim, requer seja ofertada à recorrente oportunidade para realização de sustentação oral perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

Ocorre que na sessão julgamento datada de 03 de setembro de 2021, a 3ª Turma Extraordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 1003-000.333, e-fls. 203/212, à Unidade de origem para que intimasse a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que entendesse suficientes com o objetivo de comprovar o crédito pleiteado (retenção em discussão) e fizesse o cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado. E, ainda, verificasse se os valores das receitas lançados na contabilidade coincidem com os declarados na DIPJ, e conseqüentemente foram oferecidos à tributação.

Às e-fls. 215-227, autoridade administrativa proferiu o **DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 13.023/2024**, propondo o deferimento parcial do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 08578.45916.190307.1.3.02-2482 no valor de R\$ 112.104,88 (cento e doze mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido, valor esse já reconhecido pelo Despacho Decisório.

A Recorrente foi devidamente cientificada em 08/05/2024, às e-fls. 229 e às e-fls. 234 reiterou sua afirmação acerca da integralidade do crédito e juntou alguns documentos.

Os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme descrito no relatório, o objeto do presente é o não reconhecimento do direito creditório referente à Declaração de Compensação nº 08578.45916.190307.1.3.02-2482, referente à crédito de saldo negativo de IRPJ, composto por retenções sob o código 8767.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, entendeu que “somatório de rendimentos do comprovante de fl. 167 corresponde exatamente aos valores constantes dos registros informáticos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), adotados pela Repartição de origem ao lavrar o Despacho Decisório ora em discussão: R\$ 16.901.868,23. Recordando-se que, quanto às retenções sob o código 8767, o Imposto corresponde a 1,2% dos rendimentos, restou comprovada apenas a importância de R\$ 202.822,41, exatamente a mesma confirmada pela DRF de origem”, pelos seguintes fundamentos:

“(…)

ANÁLISE

A glosa aplicada à DCOMP em apreço tem sua motivação na ausência de confirmação de valores retidos sob o código 8767 (- MEDICAMENTO ADQUIR DISTRIB/VAREJRET ORG PUBL||). A tal respeito, assim reza o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999):

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

A manifestante intenta comprovar a retenção de CSLL apresentando os documentos de fls. 166, 167 e 168, como segue:

Fls.	Documento
166	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2005
167	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2006
168	Extrato bancário

O documento de fl. 166 declara uma retenção de R\$ 86.222,81, efetuada em dezembro de 2005, que a interessada alega referir-se ao ano-calendário seguinte. Recorde-se que os contribuintes declaram seus rendimentos pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras o fazem pelo regime de caixa. Desta forma, é usual que um rendimento auferido e tributado no mês X pelo contribuinte seja registrado na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora no mês X + 1, quando ocorrer seu pagamento ou crédito. Por via de consequência, os rendimentos de dezembro de um ano-calendário habitualmente são referidos em DIRF apenas no mês de janeiro do ano seguinte.

A situação que propõe a interessada é inversa: ela afirma que o pagamento de R\$ 3.919.219,28, que, segundo o documento de fl. 166, haveria ocorrido em dezembro de 2005, corresponderia na verdade a um rendimento auferido em janeiro de 2006, como se resume na tabela abaixo:

EVENTO	SITUAÇÃO	
	NORMAL	ALEGADA PELA INTERESSADA
FATO GERADOR	Mês X	Janeiro de 2006 (mês X + 1)
PAGAMENTO E DIRF	Mês X + 1	Dezembro de 2005 (mês X)

Complementa sua argumentação apresentando o extrato bancário de fl. 168, abaixo reproduzido em parte.

Nome do correntista		Conta nº		Agência (previsão)		
EDITORA DO BRASIL S A		362.120-6		2344-8		
rendimento						
Data	Valor	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor
30.12.2005		Saldo anterior				7.122,86 C
02.01.2006		TED Transf. Eletr. Disponiv	128 05	001030	1.033.000,00 D	
		Tarifa emissão de DOC/TEO	128 05	001030	10,00 D	
		TED sem Cobrança de CNP	128 05	002100	2.700.000,00 D	
		Tarifa emissão de DOC/TEO	128 05	002100	10,00 D	
		Tarifa de Extrato Postado	12 113	000102	1,00 D	
		Ordem Bancária	140 05	430681 9000000	2.468.756,71 D	
		Ordem Bancária	140 05	430681 9000000	1.052.240,28 C	
		Pago cartão crédito	12 158	441114900050684	300,00 D	
		Pago cartão crédito	12 158	441114900050688	750,00 D	
		Pago cartão crédito	12 158	441114900050690	500,00 D	

Fatura
R\$ 3.919.219,28
Dezembro - 86.222,81

Ora, este extrato, ademais de não substituir o documento prescrito pelo artigo 943, § 2º, do RIR/1999, não comprova o alegado pela manifestante, haja vista o sem-número de vicissitudes diferentes (como, por exemplo, um desacordo comercial) que poderiam justificar o depósito destas quantias em janeiro de 2006. Portanto, tal documento bancário não autoriza se desconsidere o comprovante de fl. 167, que corresponderia a um pagamento efetuado o mais tardar em dezembro de 2005, principalmente se se levar em consideração que tal comprovante se conforma com o que estabelece o artigo 943, § 2º, do RIR/1999, o que não sucede ao extrato de fl. 168”.

A Recorrente, em sede recursal, aduziu que a decisão recorrida merece reforma, pois em seu entendimento “o valor do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, no valor original de R\$ 159.135,52 (corresponde ao valor informado pela contribuinte em sua DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), consoante documento juntado com a manifestação de inconformidade (doc. 07), vide “Ficha 12”.

Alegou, ainda, que os informes e retenções na fonte, fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras (doc. 08 da MI), bem como o Extrato Bancário comprobatório de faturamento (doc. 09 da MI) confirmam as informações declaradas pela Recorrente, comprovando de maneira cabal seu crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, devendo-se reputar o erro na inconsistência de informações, se existente, tão-somente à fonte pagadora.

A Recorrente reforçou que, “conforme se denota dos informes de retenções de IR e de CSLL, fornecida, pela fonte pagadora “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE” (doc. 08 da MI) foi retido o valor total de R\$ 334.538,62”.

Considerando o início de prova produzido nos autos e as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência, mediante a Resolução nº 1003-000.333, e-fls. 203/212, cujo dispositivo segue transcrito:

“Dispositivo

Ante o exposto, considerando o início de prova e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora: intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que entende suficientes para comprovar o crédito pleiteado (retenção em discussão), e faça o cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado e verifique se os valores das receitas lançados na contabilidade coincidem com os declarados na DIPJ, e consequentemente oferecidos à tributação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados com fundamento na aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).”

Em cumprimento à diligência proposta, autoridade administrativa proferiu, às e-fls. 215-227, o **DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 13.023/2024**, cujos fundamentos de fato e direito seguem transcritos e são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

“BREVE HISTÓRICO

2. Trata-se do PER/DCOMP no. 08578.45916.190307.1.3.02-2482, Declaração de Compensação com Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, no valor de R\$ 159.135,54.

60.657.574/0001-69		08578.45916.190307.1.3.02-2482		Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ				
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO				
Número do Processo:		Natureza:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO				
Nº do PER/DCOMP Inicial:				
Nº do Último PER/DCOMP:				
Crédito de Sucêdida: NÃO		CNPJ:		
Situação Especial:		Data do Evento:		
Perceptual:				
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2007		
Data Inicial do Período: 01/01/2006		Data Final do Período: 31/12/2006		
Valor do Saldo Negativo :		159.135,54		
Crédito Original na Data da Transmissão:		159.135,54		
Selic Acumulada:		2,95		
Crédito Atualizado:		163.830,04		
Total dos débitos desta DCOMP:		153.428,96		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		149.032,50		
Saldo do Crédito Original:		10.103,04		

3. A ficha "IRPJ Retido na Fonte" registra a ocorrência de 3 (três) retenções nos códigos 8767, 1708 e 0916, conforme a seguir destacadas.

60.657.574/0001-69		08578.45916.190307.1.3.02-2482		Página 3
PER/DCOMP 2.2				
IRPJ Retido na Fonte				
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.378.257/0001-81				
Código da Receita: 8767 - Medicamento e prod. de perfumaria etc. (TIPI) adq. distrib. ou varej. (306/2003)				
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM				
Valor:		249.853,05		
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.874.813/0001-00				
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica				
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO				
Valor:		32.928,66		
03.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.010.851/0001-74				
Código da Receita: 0916 - Títulos de capitalização				
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO				
Valor:		371,88		

4. O Despacho Decisório no. 013581729 de 02/12/2011 deferiu parcialmente o valor do Saldo Negativo de IRPJ, apenas na quantia de R\$ 112.104,88 pois não confirmou as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	283.153,59	0,00	0,00	0,00	0,00	283.153,59
CONFIRMADAS	0,00	236.122,95	0,00	0,00	0,00	0,00	236.122,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 159.135,54 Valor na DIPJ: R\$ 159.135,52
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 283.153,59
 IRPJ devido: R\$ 124.018,07

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 112.104,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08578.45916.190307.1.3.02-2482

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20939.47431.290307.1.3.02-4122

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.719,21	4.743,83	31.843,09

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

5. A “Análise das Parcelas de Crédito” parte constante do Despacho Decisório demonstra as Parcelas Confirmadas e as Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.874.813/0001-00	1708	32.928,66
33.010.851/0001-74	916	371,88
Total		33.300,54

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.378.257/0001-81	8767	249.853,05	202.822,41	47.030,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		249.853,05	202.822,41	47.030,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 236.122,95

6. Em 18/01/2012, a interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade esgrimando argumentos contra o deferimento parcial do crédito, em resumo:

- “O crédito decorre de pagamentos antecipados de IRPJ (IRRF).
- A glosa do crédito corresponde à retenção realizada pela FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, autarquia federal vinculada ao MEC.
- A autoridade fiscal considerou INSUFICIENTE o crédito (IRRF) da contribuinte, a saber, de R\$ 283.153,59 considerou apenas R\$ 236.122,95.
- No entanto, os INFORMES DE RETENÇÕES na FONTE (Doc. 08) bem como o Extrato Bancário (Doc. 09) confirmam as informações declaradas, comprovando seu crédito. Conforme se denota dos Informes fornecidos pela fonte FNDE foi retido o valor de R\$ 334,538,62.

Mês pagamento	Valor retido
Dezembro/2005	R\$ 86.222,81*
Janeiro/2006	R\$ 115.077,88
Fevereiro/2006	R\$ 48.261,62
Julho/2006	R\$ 22,27
Novembro/2006	R\$ 84.954,04
TOTAL	R\$ 334.538,62

- Frise-se que o valor retido pela fonte FNDE relativo a dezembro/2005, no valor de R\$ 86.222,81, corresponde ao percentual de 2,20% (soma de 1,20% referente ao IR e de 1% referente à CSLL) do valor bruto de R\$ 3.919.219,28. Tanto é verdade que conforme se denota do extrato bancário (Doc. 09), a impugnante recebeu o valor líquido de R\$ 3.382.966,47:

Valor bruto	R\$ 3.919.219,28
Valor retido na fonte a título de imposto	R\$ 86.222,81
Valor líquido	R\$ 3.832.966,47 (vide “Doc. 09)

- Prossegue a impugnante:

Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento de que o valor de R\$ 86.222,81 – imposto retido na fonte pagadora – **integra o valor** total de retenções, correspondente a **R\$ 249.853,05** (conforme “Doc. 08”).

Diante do exposto, não há como se prejudicar a contribuinte, ora Impugnante, em relação ao reconhecimento de seu direito creditório, tendo como base tão-somente a DIRF da fonte pagadora, já que **esta incorreu em erro de fato.**

Para Paulo de Barros Carvalho³, erro de fato é uma problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, por insuficiência de dados lingüísticos informativos ou pelo uso indevido de construções de linguagem que fazem as vezes de prova. Conforme tal lição, esse vício na composição semântica do enunciado pode macular tanto a oração do fato jurídico tributário como aquela do conseqüente, em que se estabelece o vínculo relacional, sendo que ambas residem no interior da norma e denunciam a presença do erro de fato.

3 - DO PEDIDO

Diante de todas as considerações expostas, requer seja reconhecida a insubsistência da decisão que não homologou totalmente as compensações da Impugnante nas PER/DCOMPs **08578.45916.190307.1.3.02-2482** e **20939.47431.290307.1.3.02-4122**, bem como:

- Seja recebida e acolhida a presente Manifestação de inconformidade, para anular o despacho que não homologou decisório;
- Seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, na forma requerida pela Impugnante em seu pedido de compensação, uma vez que já foram comprovadas as retenções do IRPJ e a origem dos créditos;
- A imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do Art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, enquanto perdurar a apreciação, para que, após conclusão da análise, os mesmos sejam extintos;

7. Em 25/02/2019 sobreveio o Acórdão no. 02-90.390, da DRJ06, resolvendo considerar a Manifestação de Inconformidade Improcedente e Direito Creditório Não Reconhecido, pois não foi confirmado o valor retido sob a égide do código 8767, pois não foi fornecido pela fonte o Comprovante de Rendimentos e IRRF. Prossegue:

A manifestante intenta comprovar a retenção de CSLL apresentando os documentos de fls. 166, 167 e 168, como segue:

Fls.	Documento
166	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2005
167	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2006
168	Extrato bancário

O documento de fl. 166 declara uma retenção de R\$ 86.222,81, efetuada em dezembro de 2005, que a interessada alega referir-se ao ano-calendário seguinte. Recorde-se que os contribuintes declaram seus rendimentos pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras o fazem pelo regime de caixa. Desta forma, é usual que um rendimento auferido e tributado no mês X pelo contribuinte seja registrado na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora no mês X + 1, quando ocorrer seu pagamento ou crédito. Por via de consequência, os rendimentos de dezembro de um ano-calendário habitualmente são referidos em DIRF apenas no mês de janeiro do ano seguinte.

A situação que propõe a interessada é inversa: ela afirma que o pagamento de R\$ 3.919.219,28, que, segundo o documento de fl. 166, haveria ocorrido em dezembro de 2005, corresponderia na verdade a um rendimento auferido em janeiro de 2006, como se resume na tabela abaixo:

EVENTO	SITUAÇÃO	
	NORMAL	ALEGADA PELA INTERESSADA
FATO GERADOR	Mês X	Janeiro de 2006 (mês X + 1)
PAGAMENTO E DIRF	Mês X + 1	Dezembro de 2005 (mês X)

Complementa sua argumentação apresentando o extrato bancário de fl. 168, abaixo reproduzido em parte.

Carta	Data	Descrição	Letra	Doc. I	Doc. II	Doc. III	Valor - R\$	Valor - R\$
Nome do correntista: EDITORA DO BRASIL S A								
Conta n.º: 363.120-6 Agência (prefeitura): 3344-8								
02.01.2006		Saldo anterior						7.723,86 C
		TED Transf Eletr Disponiv	12815	001030			1.030.000,00 DL	
		Tarifa emissão de DOC/TED	12815	001030			10,00 DL	
		TED sem Cobrança de CNF	12815	002700			2.700.000,00 DL	
		Tarifa emissão de DOC/TED	12815	002700			10,00 DL	
03.01		Tarifa de Extrato Postado	13113	080102			4,80 DL	
		Ordem Bancária	14096	4306851000000			2.468.798,21 DL	
		Ordem Bancária	14096	4306811000000			1.353.240,28 DL	
		Pago cartão crédito	13158	441174900050684			300,00 DL	
		Pago cartão crédito	13158	441174900050689			150,00 DL	
		Pago cartão crédito	13158	441174900050690			500,00 DL	

rendimento

FIM DE
BRUNO 3.919.219,28
IMPOSTO 86.222,81

Ora, este extrato, ademais de não substituir o documento prescrito pelo artigo 943, § 2º, do RIR/1999, não comprova o alegado pela manifestante, haja vista o sem-número de vicissitudes diferentes (como, por exemplo, um desacordo comercial) que poderiam justificar o depósito destas quantias em janeiro de 2006. Portanto, tal documento bancário não autoriza se desconsidere o comprovante de fl. 167, que corresponderia a um pagamento efetuado o mais tardar em dezembro de 2005, principalmente se se levar em consideração que tal comprovante se conforma com o que estabelece o artigo 943, § 2º, do RIR/1999, o que não sucede ao extrato de fl. 168.

Por fim, o somatório de rendimentos do comprovante de fl. 167 corresponde exatamente aos valores constantes dos registros informáticos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), adotados pela Repartição de origem ao lavrar o Despacho Decisório ora em discussão: R\$ 16.901.868,23. Recordando-se que, quanto às retenções sob o código 8767, o Imposto corresponde a 1,2% dos rendimentos, queda comprovada apenas a importância de R\$ 202.822,41, exatamente a mesma confirmada pela DRF de origem.

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a presente manifestação de inconformidade.

8. Inconformada com a decisão do órgão de 1ª. Instância administrativa a interessada ingressou com Recurso Voluntário, repisando basicamente os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO

9. Relembrando, o mote do presente litígio consiste em confirmarmos, ou não, a certeza e liquidez das parcelas DEDUZIDAS de IRRF utilizadas para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006.

10. A única parcela confirmada parcialmente ou não confirmada trata-se da retenção, pela fonte pagadora FNDE, CNPJ no. 00.378.257/0001-81, conforme a seguir destacado.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.378.257/0001-81	8767	249.853,05	202.822,41	47.030,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		249.853,05	202.822,41	47.030,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 236.122,95

11. Na FICHA 54 (Demonstrativo do IRPJ e CSLL Retida na Fonte) da DIPJ 2007, AC 2006 a retenção acima está registrada da seguinte forma:

CNPJ 60.657.574/0001-69		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pág. 122	
Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte			
0001.CNPJ Fonte Pagadora:	00.378.257/0001-81		
Órgão Público Federal:	SIM		
Código Receita:	8767 - Transporte internacional de cargas ou de passageiros efetuados por empresas nacionais/Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão		
Nome Empresarial:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE		
Rendimento Bruto			16.901.868,23
Imposto de Renda Retido na Fonte			202.822,41
CSLL Retida na Fonte			169.018,67

12. O Informe de Rendimentos e IRRF do AC 2005 destaca, para o código 8767, retenções de IRPJ ocorridas nos meses abril, novembro e dezembro do AC 2005, perfazendo o valor total de R\$ 47.030,63, justamente o valor GLOSADO conforme visto no item "10".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS
OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE – PESSOA JURÍDICA – DARF
ANO CALENDÁRIO : 2005

DESTINATÁRIO: PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CNPJ: 60.657.574/0001-69	RAZÃO SOCIAL EDITORA DO BRASIL S/A
ENDEREÇO : RUA CONSELHEIRO NEBIAS 887 CAMPOS ELISEOS - SAO PA MUNICÍPIO : SAO PAULO UF:SP CEP : 01203001	
TELEFONES : 2250211	

REMETENTE: FONTE PAGADORA

NOME: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	
CNPJ : 00.378.257/0001-81	
ENDEREÇO : SBS – QD. 02 – BLOCO F – Edifício Aurea – 9º ANDAR	TELEFONE : 61 3212-4702
BAIRRO : Asa Sul	CIDADE : Brasília UF : DF

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS PAGAMENTO	CÓDIGO RECOLHIMENTO	DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO	VALOR	BASE CÁLCULO
Janeiro	6147	Tributos Retidos Orgaos Publicos - Produtos	15.536,50v	265.581,33
Janeiro	9767	MEDICAMENTO ADQUIR.DISTRIB./VAREJ.RET.ORG.PUB	177.453,76v	8.066.080,48
Fevereiro	9767	MEDICAMENTO ADQUIR.DISTRIB./VAREJ.RET.ORG.PUB	188.297,89v	8.558.995,81
Abril	6147	Tributos Retidos Orgaos Publicos - Produtos	17.405,80v	297.535,15
Abril	9767	MEDICAMENTO ADQUIR.DISTRIB./VAREJ.RET.ORG.PUB	14.193,97v	645.180,79
Novembro	9767	MEDICAMENTO ADQUIR.DISTRIB./VAREJ.RET.ORG.PUB	79.377,68v	3.608.076,76
Dezembro	9767	MEDICAMENTO ADQUIR.DISTRIB./VAREJ.RET.ORG.PUB	86.222,91v	3.919.219,28
			IRPJ = 47.030,63	

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos, proponho a RATIFICAÇÃO do que foi decidido no Acórdão da DRJ06. Em outras palavras, proponho o deferimento parcial do direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 08578.45916.190307.1.3.02-2482 no valor de R\$ 112.104,88 (cento e doze mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido.

14. Nesta data estou dando ciência do presente relatório a interessada, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

15. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento”.

A Recorrente foi intimada do mencionado despacho e limitou-se, às e-fls. 234, a **“reiterar pela integralidade do crédito, considerando inclusive os documentos anexos, leia-se, Livro Diário da época que comprova a contabilização da receita e o recebimento com a retenção, reiterando mais uma vez a necessidade de procedência das razões apresentadas pelo contribuinte, notadamente em atenção a busca da verdade material, princípio aplicável ao presente caso”**.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arriada no Código de Processo Civil, em seu art. 333. De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua

liquidez e da certeza. E como já dito, assim não ocorreu. Afinal, não basta juntar documentos aos autos sem explicar e demonstrar sua correlação com os valores pleiteados.

Ressalta-se que a Recorrente teve diversas oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações, no entanto, não logrou êxito em infirmar as razões de decidir do julgador recorrido ou do resultado da diligência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça